

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### **PROJETO DE LEI Nº 717, DE 2003** (Projeto de Lei nº 3.116, de 2004, apensado)

*Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade com a Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES  
THAME

**Relator:** Deputado DR. ROSINHA

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, determina a aplicação, aos produtos importados, das mesmas regras aplicáveis aos produtos similares nacionais para a conformação do atendimento da Regulamentação Técnica Federal.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 3.116, de 2004, do ilustre Deputado Gerson Gabrielli, cujo teor é exatamente idêntico à proposição principal.

Ambas proposições condicionam a emissão de guias de importação à apresentação, pelo importador, da documentação comprobatória da conformidade do produto, reconhecida pelo órgão regulador nacional.

Estabelecem que a verificação do cumprimento das condições e exigências específicas da Regulamentação Técnica Federal, inclusive aquelas que exijam inspeção do produto, conforme estabelecido pelos órgãos competentes, por

estes seja realizada no curso do despacho aduaneiro, em coordenação com a Secretaria da Receita Federal.

Na justificação apresentada pelo Autor da proposição principal, este ressalta seu propósito de estabelecer tratamento isonômico entre o produto nacional e o importado, com o objetivo da preservação do respeito ao consumidor, além de se evitar uma concorrência predatória, no contexto da abertura comercial vigente nos últimos anos.

Nos termos regimentais (art. 24, II e art. 32, IV, alíneas “b” e “c”), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição no tocante aos aspectos relacionados com as relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como aqueles vinculados à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

As proposições tramitam inicialmente nesta Comissão, devendo em seguida serem submetidas à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, por fim, da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas às proposições.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Consideramos louvável a iniciativa do ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, ao reapresentar esta proposição, originalmente apresentada pelo Deputado Antônio Kandir, em 1999, e então aprovada com emendas por esta Comissão e pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, assim denominada à época. De fato, devemos ressaltar que este projeto institui mecanismos eficientes e necessários para a proteção do consumidor de produtos importados.

Por outro lado, do ponto de vista operacional, a matéria é bastante complexa. O projeto reintroduz o regime de licenciamento não automático, estabelecendo que a emissão de guias de importação fiquem condicionadas à

apresentação, pelo importador, da documentação reconhecida pelo órgão regulador nacional, comprobatória da conformidade do produto.

Nestes termos, o projeto em apreciação contraria a política de desregulamentação, de agilização das operações de comércio exterior, vigente nos últimos anos. É problemática a exigência de inspeção pelos órgãos competentes pela Regulamentação Técnica Federal, no ato do despacho aduaneiro, em coordenação com a Secretaria da Receita Federal, na presença do importador ou de seu representante.

O problema acima origina-se da falta de estrutura dos órgãos encarregados da Regulamentação Técnica Federal para participar do despacho aduaneiro. Neste contexto, o procedimento proposto poderá vir a ser considerado como uma barreira não-tarifária às importações.

Entretanto, estes aspectos deverão ser objeto de análise minuciosa pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a quem compete a apreciação de matérias relacionadas ao comércio exterior. No nosso âmbito, ao nos manifestarmos estritamente sobre a ótica de defesa e proteção do consumidor, opinamos pela aprovação do projeto em apreciação.

Pelo acima exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 717, de 2003, bem como do PL nº 3.116/04, apensado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputado **DR. ROSINHA**

Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO

#### **PROJETO DE LEI Nº 717, DE 2003** **(Projeto de Lei nº 3.116, de 2004, apensado)**

*Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade com a Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.*

*O Congresso Nacional decreta:*

Art. 1º É vedado ao importador ou fornecedor de produtos ou serviços importados colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com a legislação nacional as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Parágrafo único – Caberá ao Poder Executivo, quando for o caso, a expedição das normas e regulamentos previstos no caput deste artigo, de acordo com o produto ou serviço, observados o disposto nos Acordos Internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 2º A importação de produtos regulamentados pelo Inmetro dependerá de prévia autorização deste órgão.

§ 1º - A importação de produtos regulamentados pelo Inmetro obedecerá ao regime de licenciamento não automático, devendo os produtos a ela sujeitos serem relacionados por classificação tarifária, na qualidade de órgão responsável pela expedição de Regulamentação Técnica Federal e fiscalização do seu cumprimento.

*§ 2º - Em casos excepcionais, é facultado ao Inmetro a atuação após o despacho aduaneiro, ainda no porto, para efeitos de comprovação de atendimento às regulamentações técnicas por ele expedidas.*

Art. 3 – O produto importado apreendido por desconformidade com a Regulamentação Técnica Federal será mantido, pelo prazo que fixar a Secretaria da Receita Federal, armazenado às custas do importador, até que este promova a respectiva adequação ou providencie sua exportação.

Parágrafo único – Esgotado o prazo fixado na forma do *caput* sem que as providências nele previstas tenham sido tomadas pelo importador, o produto será

declarado perdido, devendo a Secretaria da Receita Federal levá-lo a hasta pública ou providenciar sua doação a entidades devidamente credenciadas ou, quando impossível tais providências, providenciar sua destruição, não se admitindo, a qualquer título, sua comercialização no mercado interno.

Art. 4º O importador ou fornecedor de produtos ou serviços importados que apresentar documentação falsa relativa à certificação de conformidade ou que fizer declaração dolosa quanto a conformidade do produto importado estará sujeito a:

- I – multa de até 500% sobre o valor global da importação irregular;
- II – suspensão da licença de importador por até 5 (cinco) anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado **DR. ROSINHA**  
Relator